



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 36366677/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000181/2024-11

Assunto: APRECIÇÃO DE DEFESA - Auto de Infração nº 1341-00031-2024

INTRODUÇÃO

Trata-se de DEFESA apresentada nos termos do artigo 309, §4º, do Decreto nº 9.119/17, e artigo 2º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, referente ao Auto de Infração nº 1341-00031-2024, lavrado em 22/02/2024, em desfavor do armador QILU SHIP MANAGEMENT COMPANY LIMITED, com endereço sito a 32ND FLOOR, NO 3 BUILDING, 7080 CENTRAL PLAZA,20, LIAN YUN GANG LU, SHIBEI QU QINGDAO - CHINA, responsável pela embarcação SHANDONG DREAM, com bandeira do país ILHAS MARSHALL, representado por 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 21.609.225/0001-10, com endereço sito a R. AMADOR BUENO333CJ.914CENTROSANTOSSP, na pessoa do funcionário LEONARDO BRUNELLI DOMINGUES, portador (a) do (a) CPF nº 32399394879.

A autuação se deu em razão da infração prevista no artigo Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, com aplicação de multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Toda a tripulação era composta por nacionais da China (17 tripulantes) e Vietnã (01 tripulante).

A Defesa está assinada pelo Advogado MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, OAB/SP 340.127.

Juntou uma série de documentos em língua estrangeira, sem respectiva tradução.

A defesa não é acompanhada de procuração concedendo poderes de representação ao referido advogado.

Conforme consta na Informação nº 34626785/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (34626785), a defesa foi apresentada em tempo hábil.

DOS PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Inicialmente há que se verificar a tempestividade e legitimidade apresentação da defesa.

O Artigo 309, §6º, do Decreto nº 9.119/17 indica que o "infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos

recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete."

Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:

(...)

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.

Conforme consta na Informação nº 34626785/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES (34626785), a defesa foi apresentada em tempo hábil.

No que se refere à LEGITIMIDADE, a defesa não veio acompanhada de procuração concedendo poderes de representação ao referido advogado, ou documento que supra tal necessidade, incidindo, pois o artigo 63 da lei 9.784/99:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - perante órgão incompetente;

II - por quem não seja legitimado;

Não obstante, em atenção ao prescrito §2º do mesmo artigo, passo a apreciar os argumentos apresentados em forma de defesa.

"§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

ALEGAÇÕES

Em síntese, é alegado pela defesa:

A – DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NO CONVÊNIO DE TRANSPORTE ENTRE BRASIL E CHINA PARA NAVIOS DE TERCEIRA BANDEIRA (ILHAS MARSHALL):

Alega-se que a Lei Nº 9.432/97, por lei especial e posterior ao Convênio Brasil - China, deve ser aplicada e substitui as disposições que, na época da ratificação do convênio, exigiam autorização para o uso da bandeira de conveniência pelas empresas enquadradas no referido convênio.

O argumento não merece prosperar, pois na verdade o convênio Brasil - China é mais específico, por regular as relações comerciais apenas entre esses dois países, enquanto a Lei ordinária regula todas as demais relações.

B- Documentação adequada nos termos do Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China (DECRETO Nº 85.314, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1980)

Alega-se que TODAS AS EMPRESAS ENVOLVIDAS E REGISTRADAS NESTA EMBARCAÇÃO, SÃO sediadas em território Chinês e responsável pelo navio de bandeira de ILHAS MARSHALL, se enquadram nas disposições do Convênio de Transporte Marítimo entre o Brasil e a China, e que nestes termos qualquer tripulante que esteja de posse do passaporte e/ou caderneta de marítimo, deve ser considerados regulares conforme as disposições do convênio bilateral.

Ocorre que, conforme consta na própria defesa apresentada, a DCIM/CGMIG/DPF/PF, divisão da Polícia Federal especializada e responsável por normatizar o controle migratório, emitiu o Despacho nº 29490574, de 07/06/2023, ratificando o entendimento já constante na Mensagem Oficial Circular nº 49/2020-CGMIG/DPA/PF, no sentido de que "somente não será exigido o visto consular se estiver embarcado em navio mercante de bandeira chinesa - artigo I, 1, do Convênio."

C – DA COMPREENSÃO E ENTENDIMENTO DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS DENTRO DA EMBARCAÇÃO:

Alega-se que no sistema de navegação moderno há diferentes agentes envolvidos, destacando-se a distinção entre Armador Proprietário e Armador Afretador, bem como as diversas modalidades de Contratos de Afretamento, destacando-se que "a posse e o controle da embarcação podem ser transferidos através de um contrato de afretamento, fica claro que todas as empresas que fazem parte da documentação

desta embarcação e inclusive a proprietária da embarcação são chinesas, sendo compulsório o reconhecimento da documentação em posse de seus tripulantes."

Ocorre que, conforme evidenciado no item acima, a Divisão de Controle Migratório da Polícia Federal possui entendimento e orientação pela aplicabilidade exclusiva do convênio às embarcações com bandeira chinesa.

CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **INDERIFO** a Defesa apresentada e, nos termos do artigo 309, §7º do Decreto nº 9.199/17, **RATIFICO E MANTENHO** em caráter definitivo a Multa aplicada, sendo facultado ao autuado a interposição de recurso nos termos do §8º do mesmo artigo.

Neste ato, em atenção ao §9º do artigo 309 do Decreto 9.199/17, **ENCAMINHO** a presente **DECISÃO** para publicação no sítio eletrônico da Policial Federal, que pode ser acessada no endereço "https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=560"

Retorne com o processo ao Policial Federal que aplicou a multa para:

- a. Encaminhamento da presente Decisão (e respectiva publicação) ao autuado ou seu representante, via e-mail (marcelo@nogueiramagalhaes.com.br), e posterior acompanhamento do pagamento da multa.
- b. Após transcorrido o prazo para recurso (10 dias):
 - b.1 - Em caso de não apresentação de Recurso: Cancelar a GRU já emitida e providenciar uma nova, com valor da multa original (sem juros e multa) e prazo de 30 dias para pagamento. Transcorrido esse prazo deverá verificar o pagamento e elaborar informação no presente processo; ou
 - b.2 - Em caso de apresentação de Recurso: Juntar ao processo com o comprovação da tempestividade e atribuir o processo SEI ao CH/DELEMIG/SR/PF/ES, com a devida informação sobre o recurso.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/07/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36366677&crc=1E6757B5.
Código verificador: **36366677** e Código CRC: **1E6757B5**.